



PROCESSO Nº 1858612020-0

ACÓRDÃO Nº 038/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP.

Recorrida: JESSICA SALES GONDIM EIRELI - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: AGENOR PESSOA DE AZEVEDO FILHO

Relator(a): CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS - PRESUNÇÃO LEGAL - COMPROVADA  
A ESCRITURAÇÃO DE PARTE DAS N. F. NOS LIVROS  
PRÓPRIOS - CONSTATADA A AUSÊNCIA DE  
REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA DE PARTE DOS  
DOCUMENTOS FISCAIS DENUNCIADOS - INFRAÇÃO  
CONFIGURADA EM PARTE - MANTIDA DECISÃO  
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No presente caso, verificamos que várias notas fiscais foram relacionadas estavam lançadas no livro fiscal e outras não tinham repercussão nas receitas da empresa, fazendo com que ocorresse a derrocada de parte da acusação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovidimento** para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002132/2020-65, lavrado em 09 de dezembro de 2020, contra a empresa JESSICA SALES GONDIM EIRELI - ME, CCICMS nº 16.259.382-1, condenando-a ao crédito tributário total de R\$ 6.039,96 (seis mil e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 3.019,98 (três mil e dezenove reais e noventa e oito centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no artigo 646,

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

25.01.2023



todos do RICMS/PB e 3.019,98 (três mil e dezenove reais e noventa e oito centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, V, “F” da Lei 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 52.793,62 (cinquenta e dois mil setecentos e noventa e três reais e onze centavos), pelas razões acima apresentadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 25 de janeiro de 2023.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE).

**FLÁVIO AVELAR DOMINGUES FILHO**  
Assessor



PROCESSO Nº 1858612020-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.  
Recorrida: JESSICA SALES GONDIM EIRELI - ME  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: AGENOR PESSOA DE AZEVEDO FILHO  
Relator(a): CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - PRESUNÇÃO LEGAL - COMPROVADA A ESCRITURAÇÃO DE PARTE DAS N. F. NOS LIVROS PRÓPRIOS - CONSTATADA A AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA DE PARTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS DENUNCIADOS - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No presente caso, verificamos que várias notas fiscais foram relacionadas estavam lançadas no livro fiscal e outras não tinham repercussão nas receitas da empresa, fazendo com que ocorresse a derrocada de parte da acusação.*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002132/2020-65 (fls. 03/04), lavrado em 09 de dezembro de 2020 em desfavor da empresa JESSICA SALES GONDIM EIRELI - ME, no qual consta a seguinte acusação:

**0362 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO**

>> O contribuinte, optante do simples nacional, suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias consignadas em documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS



O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$58.833,58** (cinquenta e oito mil oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo **R\$29.416,79** (vinte e nove mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos artigos 158, I; art. 160, I; c/c art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$29.416,79** (vinte e nove mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/96.

Tomando ciência da ação fiscal, via AR JO 36274795 8 BR, em 22/12/2020 (fl. 05), a Autuada interpôs peça impugnatória tempestiva, (fls. 68 a 74), protocolada em 11/01/2021, alegando, em apertada síntese, o que segue:

- A empresa registrou as referidas notas fiscais nos livros próprios, não havendo motivos legais e fáticos para alegação de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.
- Ao final, pugna pela improcedência do auto de infração.

Declarados conclusos os autos (fl. 103), sem informação de reincidência fiscal, foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, TARCISIO CORREIA LIMA VILAR, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

*OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SIMPLES NACIONAL – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No presente caso, verificamos que várias notas fiscais foram relacionadas estavam lançadas no livro fiscal e outras não tinham repercussão nas receitas da empresa, fazendo com que ocorresse a derrocada de parte da acusação.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância, via AR JO 36278364, em 16 de dezembro de 2021, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002132/2020-65 (fls. 03/04), lavrado em 09 de dezembro de 2020, em desfavor da empresa epigrafada.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Oportuno assinalarmos ainda que, no presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir utilizadas pelo julgador monocrático que culminaram na exclusão de parte do crédito tributário lançado no auto de infração ora em debate.

*In casu*, está em discussão a denúncia de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectada através da falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição no Livro de Registro de Entradas referente ao período compreendido entre outubro de 2015 e agosto de 2019, em face da empresa JESSICA SALES GONDIM EIRELI - ME, inscrita no CCICMS sob o nº 16259382-1.

A saber, a emissão da nota fiscal carrega para o contribuinte destinatário a obrigatoriedade do seu lançamento no livro próprio para controle de suas operações. Uma vez constatada a falta de registro da entrada de nota fiscal emitida em nome do adquirente, impõe-se a transferência do ônus da prova negativa de aquisição para o contribuinte, tendo em vista a presunção de que as vendas tributáveis se deram sem o recolhimento do imposto devido.



Trata-se de uma presunção legal, *juris tantum*, que se sustenta no art. 646 do RICMS/PB, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, senão vejamos:

**Art. 646.** Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

**Parágrafo único.** A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Ressalte-se que, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, em que as entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ  
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

25.01.2023



(...)

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída de mercadorias.

Há de se consignar que nas autuações abalizadas na presunção inculpada no artigo 646 supracitado, a exigência dos créditos não está relacionada diretamente a estas notas fiscais que acobertaram as operações, mas sim a operações pretéritas, cujas receitas não foram oferecidas à tributação e que possibilitaram ao contribuinte adquirir as mercadorias que se encontram descritas nas notas fiscais.

Registre-se que o Agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96, propondo corretamente a penalidade prevista no art. 82, inciso V, alínea “f”, vejamos:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

O Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba já enfrentou por diversas vezes o tema da presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, constatada pela falta de escrituração das notas fiscais de entrada, situação que ensejou a publicação de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - SÚMULA 02 - A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ  
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

25.01.2023





saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

Convém destacar o entendimento há muito exarado por este Colegiado, merecendo destaque os seguintes trechos do didático voto do Ilustre Relator Anísio de Carvalho Costa Neto, que culminou na lavratura do Acórdão 208/2018, referente ao Processo nº 1469092013-3, que assim se manifestou:

“Ora, a obrigatoriedade de escrituração do Livro Registro de Entradas envolve outra obrigação: a de manter nele todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (grifo nosso) Da parte grifada do texto extrai-se que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, não importando se a aquisição se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Pouco importa. Adquiriu mercadorias ou contratou serviços, nasce a obrigação de lançar no livro registro de entrada. Assim, se algumas aquisições realizadas pelo atuado não se destinam à revenda, nada mais irrelevante, a presunção de que trata o artigo 646, destacado adiante, prevalece.

(...)

**E, faça-se aqui uma advertência que se mostra necessária em função de confusões que ocorrem quando se pretende entender o fim a que se presta a presunção autorizada pelo dispositivo em destaque: o que se cobra nesse caso não é o somatório das notas fiscais não lançadas. Não são as notas fiscais não lançadas em si o objeto da autuação. O que se tributa é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujo resultado das operações serviu de esteio para o pagamento das aquisições cujas entradas não foram registradas. A presunção é de saídas pretéritas ao pagamento das referidas notas fiscais.**

Daí porque é irrelevante para a consideração da procedência da autuação o fato de as aquisições se referirem a mercadorias tributáveis ou não ou que as mercadorias constantes dos exemplificados documentos estejam submetidas ao regime de substituição tributária. Irrelevante é a natureza da operação. O que importa é que, havendo notas fiscais não lançadas,





autorizada está a presunção de que houve saída pretérita de mercadorias tributável omitida.” (grifos acrescidos)

Assim, a imputação da infração decorre de operações que envolvam desembolso financeiro, uma vez que os lançamentos dos créditos tributários contidos nos autos não são decorrentes do conjunto de notas identificadas no relatório apresentado pela autoridade fiscal, pelo contrário, este conjunto de notas indica apenas que em momento anterior ocorreu utilização de receita marginal.

Instaurado o contraditório, na instância prima, a empresa apresentou o seu livro fiscal de Registro de Entradas às fls. 75 a 88 dos autos, comprovando a escorreita escrituração de grande parte das notas fiscais de entradas relacionadas pelo fiscal autuante, fazendo sucumbir os lançamentos relativos aos períodos de outubro de 2015 e fevereiro de 2017.

Pela mesma razão, foi excluído do montante apurado o lançamento relativo a NFE 112415, de abril de 2018.

De outra banda, quanto aos meses de maio e julho de 2019, o julgador monocrático, de maneira acertada, expurgou da acusação os lançamentos pertinentes ao constatar que se tratavam de operações não onerosas, senão vejamos:

“No que tange o exercício de 2019 a defesa do contribuinte não consegue afastar a acusação referente aos meses de fevereiro e de agosto sendo mantida a acusação da forma demonstrada pela fiscalização. **Quanto aos meses de maio e julho constam notas fiscais cujos CFOP são 5929 (Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF) e 5927 (Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração) cuja operação não configura repercussão financeira descaracterizando assim a presunção de omissão de saídas diante da falta de onerosidade das operações.**” (trecho extraído da decisão da GEJUP)

Resta inequívoco, por conseguinte, que os ajustes realizados na instância prima ocorreram de acordo com as provas anexadas aos autos, bem como a lei que rege a matéria.



Por todo o exposto, com fulcro na legislação estadual de regência e na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, bem como em tudo aquilo que dos autos consta, só me resta ratificar a decisão monocrática, em todos os seus termos.

E com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento** para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002132/2020-65, lavrado em 09 de dezembro de 2020, contra a empresa JESSICA SALES GONDIM EIRELI - ME, CCICMS nº 16.259.382-1, condenando-a ao crédito tributário total de R\$ 6.039,96 (seis mil e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 3.019,98 (três mil e dezenove reais e noventa e oito centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB e 3.019,98 (três mil e dezenove reais e noventa e oito centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, V, “f” da Lei 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 52.793,62 (cinquenta e dois mil setecentos e noventa e três reais e onze centavos), pelas razões acima apresentadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 25 de janeiro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheiro(a) Relator(a)